



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.786-A, DE 2019

(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 9.605, de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AMOM MANDEL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 70 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais):

Art. 70. ....

§ 5º O auto de infração ambiental será instruído com fotografias, vídeos ou outros meios de gravação de sons e imagens, salvo em caso de excepcionalidade devidamente comprovada, quando será acompanhado de relato circunstanciado do ocorrido. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A aplicação de sanções administrativas decorrentes de infração ambiental é regida pela Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), segundo a qual:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Embora a apresentação de fotografias e outras provas de ocorrência de infração já seja a prática dos órgãos ambientais, na aplicação de multas e outras sanções administrativas, pode haver casos em que o Poder Público se utilize apenas de fé pública para aplicar a sancão.

Dessa forma, quando o agente público erra, por eventual falha ou dolo, muitas vezes o particular não tem meios para provar que não deveria ter sofrido a penalidade, porque não cometeu a infração, restando-lhe apenas, como forma de defesa, contraditar a fé pública do agente.

A exigência de fotografias, vídeos ou outras formas de comprovação já está prevista no Decreto nº 9.760, de 2019, que altera o Decreto nº 6.514, de 2008, o qual dispõe sobre o processo administrativo federal para apuração dessas infrações ambientais.

A presente proposição visa inserir esse comando na Lei de Crimes Ambientais, para que ele passe a se aplicar a todo processo administrativo instaurado pelos órgãos do Sisnama, na apuração de infrações ambientais.

Por outro lado, caso seja impossível tal gravação de imagens e/ou sons, ainda assim poderá ser lavrado o auto de infração ambiental com o cuidado de relatar as circunstâncias do fato e da conduta, para que seja possibilitada a ampla defesa e o contraditório.

Como dito, um auto de infração que seja amparado apenas na fé pública do agente, por mais que seja acolhido em âmbito administrativo e judicial, não contribui para a demonstração real do ocorrido, impede a postulação de defesa e desestimula uma eventual admissão de formas alternativas de interpretação do fato por parte do agente público autuador, uma vez que o autuado para se defender poderá acusá-lo de erro, má-fé, entre outras acusações que podem prejudicar a vida funcional do funcionário público, defesa esta que o agente tenderá a refutar veementemente, mesmo que em seu foro íntimo reste alguma dúvida sobre a infração.

Destarte, a ausência de provas fotográficas ou filmadas tende a impedir a revisitação da infração e do fato, seja por não haver meios de efetivar uma nova análise do caso revendo o ambiente e suas circunstâncias, seja porque tendem os agentes públicos a não admitir um eventual erro ao qual todos estão expostos.

De toda sorte, caso surja de forma irreversível tal impossibilidade de realizar fotografias ou gravações, o relato circunstanciado recria o tempo, modo e circunstâncias de como o fato ocorreu, suprindo a deficiência de provas.

Dada a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares, na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VI**  
**DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

## DECRETO N° 9.760, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 95-A. A conciliação deve ser estimulada pela administração pública federal ambiental, de acordo com o rito estabelecido neste Decreto, com vistas a encerrar os processos administrativos federais relativos à apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente." (NR)

"Art.96.....  
.....

§ 4º A intimação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento deverá ser substituída por intimação eletrônica quando houver concordância expressa do autuado e tecnologia disponível que confirme o seu recebimento." (NR)

"Art. 97-A. Por ocasião da lavratura do auto de infração, o autuado será notificado para, querendo, comparecer ao órgão ou à entidade da administração pública federal ambiental em data e horário agendados, a fim de participar de audiência de conciliação ambiental.

§ 1º A fluência do prazo a que se refere o art. 113 fica sobrestada pelo agendamento da audiência de conciliação ambiental e o seu curso se iniciará a contar da data de sua realização.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º não prejudica a eficácia das medidas administrativas eventualmente aplicadas." (NR)

"Art. 98. O auto de infração, os eventuais termos de aplicação de medidas administrativas, o relatório de fiscalização e a notificação de que trata o art. 97-A serão encaminhados ao Núcleo de Conciliação Ambiental.

Parágrafo único. O relatório de fiscalização será elaborado pelo agente autuante e conterá:

.....  
.....

## **DECRETO N° 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008**

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981,

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I** **DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE**

#### **Seção I** **Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** Este Capítulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

**Art. 2º** Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

.....  
.....



## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE LEI Nº 5.786, DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

**Autor:** Deputado JOSÉ MEDEIROS

**Relator:** Deputado AMOM MANDEL

## I - RELATÓRIO

O ilustre autor propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, o acréscimo de um § 5º ao art. 70 da Lei nº 9.605, de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente", com a seguinte redação:

"Art. 70

.....  
§ 5º O auto de infração ambiental será instruído com fotografias, vídeos ou outros meios de gravação de sons e imagens, salvo em caso de excepcionalidade devidamente comprovada, quando será acompanhado de relato circunstanciado do ocorrido".

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* C D 2 4 3 5 6 6 4 8 3 2 0 0 \*



O insigne autor justifica a proposição, argumentando que “quando o agente público erra, por eventual falha ou dolo, muitas vezes o particular não tem meios para provar que não deveria ter sofrido a penalidade, porque não cometeu a infração, restando-lhe apenas, como forma de defesa, contraditar a fé pública do agente”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para os fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das comissões. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

**É o relatório.**

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.605, de 1998, comumente chamada de Lei de Crimes Ambientais, foi regulada, no que diz respeito às infrações e sanções administrativas, pelo Decreto nº 6.514, de 2008, que, no seu art. 98, assim estabelece:

*Art. 98. O **auto de infração**, os eventuais termos de aplicação de medidas administrativas, o **relatório de fiscalização** e o documento de comprovação da ciência do autuado serão encaminhados ao setor competente para o processamento da autuação ambiental. (Redação dada pelo Decreto nº 11.080, de 2022).*

*Parágrafo único. O **relatório de fiscalização** será elaborado pelo agente autuante e conterá: (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019)*



\* C D 2 4 3 5 6 6 4 8 3 2 0 0 \*



*I - a descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração ambiental e à identificação da autoria; (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019)*

*II - o registro da situação por fotografias, imagens de satélite, vídeos, mapas, termos de declaração ou outros meios de prova; (Redação dada pelo Decreto nº 11.373, de 2023) (negritamos).*

Em seu projeto de lei, ao propor que o auto de infração ambiental seja instruído com fotografias, vídeos ou outros meios de gravação de sons e imagens, o ilustre autor evidentemente confunde **auto de infração** com **relatório de fiscalização**, que são dois documentos distintos (conforme os incisos III e XXI do art. 6º da Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBIO nº 1, de 12 de abril de 2021), apesar de andarem quase sempre juntos:

**III – Auto de infração ambiental:** documento destinado à descrição clara e objetiva da infração administrativa ambiental constatada, no qual constam a indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e a sanção cabível;

**XXI – Relatório de fiscalização:** documento administrativo que integra ou precede a abertura do processo administrativo ambiental sancionatório, contra o autuado pela prática de infração ambiental, por meio do qual o agente ambiental federal relata as evidências de autoria, de materialidade e o nexo causal entre a conduta descrita e o fato típico administrativo imputado ao infrator que incorreu na violação à legislação ambiental, fundamentando a imposição das sanções legalmente previstas, indicando as eventuais circunstâncias, o



\* C D 2 4 3 5 6 6 4 8 3 2 0 0 \*



*elemento subjetivo verificado na conduta, atenuantes ou agravantes, devendo, ainda constar todos os elementos probatórios colhidos e a individualização de objetos, instrumentos e petrechos relacionados à constatada prática da infração ambiental.*

Como visto, segundo a redação atual, no auto de infração devem constar apenas a descrição da infração administrativa, as normas infringidas e a sanção cabível. Já no relatório de fiscalização, sim, é que devem constar as demais informações, incluindo fotografias, imagens de satélite, vídeos, mapas, termos de declaração ou outros meios de prova.

Ademais, os dois documentos emergem em tempos distintos: enquanto o auto de infração é lavrado quando da comunicação da infração ambiental ao autuado, o relatório de fiscalização é emitido posteriormente, uma vez que exige do agente ambiental tempo suficiente para que possa reunir todos os elementos necessários ao bom andamento do processo administrativo ambiental sancionatório, possibilitando, assim, a ampla defesa do autuado.

Entretanto, reconhecemos que a proposta apresentada pelo autor do projeto de lei busca ampliar a transparência e a justiça no processo de autuação ambiental, especialmente em regiões como a Amazônia, onde as distâncias são grandes e os prazos são muitas vezes insuficientes para uma defesa adequada. A ausência de um relatório circunstanciado pode cercear o direito de ampla defesa do autuado, dificultando sua capacidade de contraditar a penalidade imposta. As distâncias amazônicas, associadas às condições adversas de logística e comunicação, muitas vezes impossibilitam que o autuado receba de imediato todas as provas que fundamentam o auto de infração. Exemplos práticos incluem autuações em áreas remotas onde a comunicação depende de transporte fluvial ou aéreo, o que pode levar dias ou até semanas para a entrega de documentos e provas físicas. Nessas



---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





situações, a obrigatoriedade de apresentar de imediato um relatório circunstanciado pode ser inviável.

Portanto, propomos um substitutivo que permite flexibilidade sem comprometer a justiça e a transparência:

"Art. 70 .....

§ 5º O auto de infração ambiental será instruído com fotografias, vídeos ou outros meios de gravação de sons e imagens, em casos excepcionais, devidamente comprovados, onde não seja possível a instrução imediata com tais meios, o auto de infração deverá ser acompanhado de um relatório circunstanciado do ocorrido, que será enviado ao autuado posteriormente, assegurando-se assim o direito à ampla defesa."

Para ilustrar a necessidade deste substitutivo, podemos citar exemplos específicos. Em um caso ocorrido no Amazonas, fiscais do IBAMA encontraram atividades de desmatamento ilegal em uma área acessível apenas por barco. Devido à dificuldade de acesso e às limitações tecnológicas, não foi possível registrar todas as provas em formato digital no momento da autuação. Neste caso, o auto de infração foi lavrado com uma descrição detalhada do ocorrido e o relatório circunstanciado, contendo fotografias e vídeos, foi enviado posteriormente quando os fiscais retornaram à base. Outro exemplo envolve uma fiscalização em uma reserva indígena no Acre, onde agentes ambientais identificaram a pesca ilegal de espécies protegidas. A área era de difícil acesso e não havia conexão à internet para envio imediato de vídeos e fotos. O auto de infração foi lavrado no local, mas





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

as provas complementares foram coletadas e enviadas posteriormente, garantindo que o autuado tivesse acesso a todas as provas necessárias para sua defesa.

Apresentação: 20/06/2024 18:26:43.153 - CMADS  
PRL 2 CMADS => PL 5786/2019

PRL n.2

Este substitutivo equilibra a necessidade de transparência e justiça com a realidade operacional dos agentes de fiscalização, garantindo que o direito de defesa não seja comprometido por questões logísticas ou operacionais.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.786, de 2019, na forma do substitutivo apresentado. Sala da Comissão, em de de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

**DEPUTADO AMOM MANDEL**  
**Relator**

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | - CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* C D 2 4 3 5 6 6 4 8 3 2 0 0 \*



## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.786, DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 70 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais):

“Art.  
70. ....  
.....  
.....

§ 5º O auto de infração ambiental será instruído com fotografias, vídeos ou outros meios de gravação de sons e imagens, em casos excepcionais, devidamente comprovados, onde não seja possível a instrução imediata com tais meios, o auto de infração deverá ser acompanhado de um relatório circunstanciado do ocorrido, que será enviado ao autuado posteriormente, assegurando-se assim o direito à ampla defesa. (NR) “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.  
Deputado AMOM MANDEL  
Relator

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* C D 2 4 3 5 6 6 4 8 3 2 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.786, DE 2019**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.786/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amom Mandel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nilto Tatto e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Coronel Chrisóstomo, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Dilvanda Faro, Duda Salabert, Felipe Becari, Geovania de Sá, Ivan Valente, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Zé Vitor, Amom Mandel, Clodoaldo Magalhães, Fernando Mineiro, Gilson Daniel, Junio Amaral, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Pedro Aihara, Sâmia Bomfim, Tabata Amaral e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

**Deputada ELCIONE BARBALHO**  
**Presidente**





## PROJETO DE LEI Nº 5.786, DE 2019

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.605, de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 70 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais):

“Art.70.....

.....  
§ 5º O auto de infração ambiental será instruído com fotografias, vídeos ou outros meios de gravação de sons e imagens, em casos excepcionais, devidamente comprovados, onde não seja possível a instrução imediata com tais meios, o auto de infração deverá ser acompanhado de um relatório circunstanciado do ocorrido, que será enviado ao autuado posteriormente, assegurando-se assim o direito à ampla defesa. (NR) “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO  
Presidente



\* C D 2 5 8 9 3 7 9 8 5 4 0 0 \*